



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N. 0007955-45.2014.815.0181

JUÍZO RECORRENTE: 5ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR: Juiz Tércio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba, substituto processual de Ângela Maria Moura Fernandes

DEFENSORA: Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra

INTERESSADO: Município de Guarabira

PROCURADOR: Jáder Soares Pimentel

REEXAME NECESSÁRIO. 1. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. 2. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE APARELHO AUDITIVO. NECESSIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, § 1º; 6º, *CAPUT*, DA CARTA DA REPÚBLICA. DESPROVIMENTO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Município de Guarabira é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange

todos os entes públicos (União, Estados e Municípios).

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre todos os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde - uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los, por si - escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- Do TJPB: "A reserva do possível não pode se sobrepor ao direito constitucional de saúde, nem servir de justificativa para a ineficiência da administração pública. A suplementação e/ou remanejamento orçamentário não fere a Lei de Orçamento, quando se trata de serviço essencial, assim como aspectos formais não podem ser utilizados para que a administração pública descumpra seu dever constitucional de prestar o serviço à saúde". (Processo Nº 00120914720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-04-2016).

- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

- Rejeição das preliminares e desprovimento do reexame necessário.

Vistos etc.

Trata-se do **reexame necessário** da sentença (f. 90/96)

proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face do MUNICÍPIO DE GUARABIRA, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a medida liminar deferida (f. 48/53).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, na condição de substituto processual, recebeu reclamação da Sr. Ângela Maria Moura Fernandes, portadora de problemas auditivos, necessitando de um **aparelho auditivo digital**. Entretanto, ressalta não possuir condições financeiras para adquiri-lo, pelo que, diante da negativa do Município em fornecê-lo, busca o Judiciário para garantia do direito fundamental à saúde (f. 02/13).

Na contestação, o Município alega, em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* e a responsabilidade solidária dos entes federados. No mérito, ressalta afronta aos preceitos constitucionais da separação dos poderes; caracterização do princípio da reserva do possível; inexistência de elementos caracterizadores para concessão da tutela antecipada e, ainda, que o bloqueio de ativos financeiros, visando compelir o município ao cumprimento da determinação judicial, se mostra impraticável (f. 56/75).

Sobreveio **sentença** (f. 90/96), cujo dispositivo transcrevo:

“(…) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Guarabira na obrigação de fornecer ao substituído/paciente, o aparelho auditivo necessário à preservação de sua saúde, de acordo com a prescrição médica acostada ao encarte processual.”

Inexistiu recurso voluntário (certidão, f. 98v).

Parecer Ministerial pelo desprovimento da remessa (f. 104/106).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* E DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO ESTADO DA PARAÍBA

O Município de Guarabira, na contestação, sustenta sua **ilegitimidade passiva**, argumentando que a competência efetiva

no caso em deslinde é do Estado da Paraíba e da União.

Ocorre que, a responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Sendo a saúde pública de **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde, inexistindo hierarquia entre eles na área de saúde, pois, com a introdução do SUS, criou-se uma espécie de competência concorrente, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior.²

Sobre a matéria, eis o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico **REPERCUSSÃO GERAL**, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015)

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário (**chamamento ao processo**), o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, adotou o seguinte entendimento:

¹Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

²Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PROCESSUAL CIVIL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO**. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado e obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que **"o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. **Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado**. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Ademais, a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). De modo que, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a necessidade e a impossibilidade de custeá-los por si – escolher contra qual ente demandará, se contra um, alguns ou todos os legitimados, por força da solidariedade existente, de modo a ver atendida sua necessidade.

Além disso, no plano fático, é inviável que cada um dos entes

fique responsável por parte do fornecimento do tratamento. Portanto, não sendo obrigações divisíveis, a inserção de diversos réus no processo somente dificultará a pretensão jurídica.

Assim, **rejeito ambas as preliminares.**

MÉRITO RECURSAL

O caso dos autos discute a obrigação do Município de Guarabira fornecer **aparelho auditivo digital** para a Sr^a Ângela Maria Moura Fernandes, representada pelo *Parquet*, a qual sofre com **perda de audição neuro-sensorial não especificada (CID 10 H90.5)**, conforme laudo médico de f. 20, de forma gratuita, por ser de alto custo e não ter condições financeiras de adquiri-lo.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º, 23, II, 24, XII, e 196 todos da CF), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no **direito à vida**, constante do art. 5º da Lei Maior e, mais ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado que se diz Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, consolidou a responsabilidade solidária dos entes federados.³

Assim, o Município de Guarabira, quando demandado, tem

³ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (STF, RE 855178 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Processo Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL, Mérito DJe-050, Divulg. 13/03/2015, public. 16/03/2015)

a obrigação de fornecer medicamentos/materiais, tratamentos médicos e hospitalares, de forma gratuita, aos carentes e necessitados, que não têm condições financeiras de financiá-los. Se não o faz, ofende a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*) pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde – incluído o tratamento médico –, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse secundário).

Com isto, o cidadão ostenta um direito subjetivo público, exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde.

Com clareza, destacou o eminente Ministro CELSO DE MELLO (RE 271-286 AgR):

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Corroborando a tese aqui esposada, o Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral**, no julgamento do RE 855.178 SE, destacou que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado. Vejamos:

Sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame, têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o **dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, notadamente de pessoas carentes**. (...). (STF, RG RE: 855178 PE, PERNAMBUCO 0005840-11.2009.4.05.8500, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Publicação: DJe-050 16-03-2015).

Desse modo, resta configurada a necessidade de o recorrido ter seu pleito atendido, vez que assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo Município de Guarabira, ora demandado.

Ademais, conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o Juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou que prioridades da comunidade, ligadas à saúde, corram o risco de ser desatendidas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à **reserva do possível**, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade. No mesmo norte, eis decisão desta Corte: *"A reserva do possível não pode se sobrepor ao direito constitucional de saúde, nem servir de justificativa para a ineficiência da administração pública. A suplementação e/ou remanejamento orçamentário não fere a Lei de Orçamento, quando se trata de serviço essencial, assim como aspectos formais não podem ser utilizados para que a administração pública descumpra seu dever constitucional de prestar o serviço à saúde"*. (Processo Nº 00120914720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. José Ricardo Porto, j. em 12-04-2016).

Outrossim, a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Colaciono precedente em situação semelhante à presente demanda, ajuizada pelo Ministério Público Estadual, objetivando o fornecimento gratuito de aparelho auditivo, vejamos:

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – **FORNECIMENTO DE APARELHO AUDITIVO – CABIMENTO.** Em atendimento a preceito constitucional (artigos 5º e 196 da CF) é **direito da paciente com doença crônica obter o fornecimento de aparelho auditivo condizente, prescrito pelo médico, mesmo que não esteja padronizado na rede pública de saúde.** Obrigação dos órgãos públicos de garantir atendimento salutar à saúde da população. [...] Recurso provido, em parte, apenas para exclusão das custas, despesas e verba honorária. (TJSP, Processo APL 10128876420158260554 SP 1012887-64.2015.8.26.0554, Relator: Des. Danilo Panizza, Data de Publicação: 23/03/2016)

Assim, deixando de obrigar o Município a fornecer o aparelho requerido, o Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o **direito à saúde**, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Nesse cenário, considerando a contrariedade do presente ao entendimento firmado pelo STF em sede de Repercussão Geral, encontra-se presente pressuposto de julgamento monocrático nos termos do novo diploma processual.

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “b”, do CPC/2015, **nego provimento à remessa oficial**, mantendo todos os termos da sentença.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 25 de maio de 2016.

Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA
Relator